

ANEXO

Medidas de protecção dos consumidores

Sem prejuízo de outros requisitos legais, os comercializadores e agentes externos devem satisfazer e respeitar os seguintes direitos dos consumidores:

I — O contrato de fornecimento de energia eléctrica deve especificar, designadamente:

- A identidade e o endereço do fornecedor;
- Os serviços fornecidos e os níveis de qualidade dos serviços fornecidos, bem como a data de ligação inicial;
- Se forem oferecidos serviços de manutenção, o tipo desses serviços;
- Os meios através dos quais podem ser obtidas informações actualizadas sobre as tarifas e as taxas de manutenção aplicáveis;
- A duração do contrato, as condições de renovação e termo dos serviços e do contrato e a existência de um eventual direito de rescisão;
- Qualquer compensação e as disposições de reembolso aplicáveis, se os níveis de qualidade dos serviços contratados não forem atingidos; e
- O método a utilizar para a resolução de litígios, que deve ser acessível, simples e eficaz.

II — As condições contratuais devem ser equitativas e previamente conhecidas, devendo, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as referidas informações serão igualmente prestadas antes da celebração do contrato.

III — Os consumidores devem ser notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e ser informados do seu direito de rescisão ao serem notificados. Os prestadores de serviços devem notificar directamente os seus assinantes de qualquer aumento dos encargos, em momento oportuno, não posterior a um período normal de facturação após a entrada em vigor do aumento. Os clientes serão livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições que lhes forem notificadas pelos respectivos fornecedores de serviços de electricidade.

IV — Os consumidores devem receber informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de electricidade.

V — Os consumidores devem dispor de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento. Qualquer diferença nos termos e condições deverá reflectir os custos dos diferentes sistemas de pagamento para o fornecedor. As condições gerais devem ser equitativas e transparentes e ser redigidas em linguagem clara e compreensível. Os clientes devem ser protegidos contra métodos de venda abusivos ou enganadores.

VI — Os consumidores não devem ser obrigados a efectuar qualquer pagamento por mudarem de fornecedor, sem prejuízo do respeito pelos compromissos contratualmente assumidos.

VII — Os consumidores devem dispor de procedimentos transparentes, simples e baratos para o tratamento das suas queixas. Tais procedimentos devem permitir que os litígios sejam resolvidos de modo justo e rápido, prevendo, quando justificado, um sistema de reembolso e de indemnização por eventual prejuízo.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE**Portaria n.º 140/2005**

de 3 de Fevereiro

Os gabinetes médico-legais constituem estruturas des-concentradas que funcionam na dependência directa do Instituto Nacional de Medicina Legal e revestem fundamental importância para a realização de perícias nas áreas de tanatologia e clínica médico-legal, contribuindo, dessa forma, para uma maior aproximação da justiça às populações.

Constitui objectivo fundamental impulsionar e concretizar o plano tendente à plena cobertura do território nacional, num processo gradual que tenha em conta as disponibilidades financeiras e as condições da sua efectiva instalação em cada caso concreto, com suporte na sempre imprescindível colaboração do Ministério da Saúde.

Encontrando-se reunidas as condições indispensáveis, designadamente ao nível das instalações e equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal do Funchal, nele poderão realizar-se as perícias médico-legais relativas a comarcas localizadas no círculo judicial do Funchal.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal do Funchal.

2.º O Gabinete Médico-Legal do Funchal funciona nas instalações do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., Funchal.

Em 22 de Dezembro de 2004.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*. —
O Ministro da Saúde, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS CIDADES, ADMINISTRAÇÃO LOCAL, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS**Portaria n.º 141/2005**

de 3 de Fevereiro

O Regulamento de Aplicação da Medida n.º 9, «Infra-Estruturas Formativas e Tecnológicas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural — AGRO estabelece no seu artigo 7.º o nível de ajudas a atribuir no âmbito dos projectos apresentados ao abrigo da acção n.º 1 da referida medida.

No âmbito da acção n.º 1 desta medida, e aquando da reunião de Junho de 2004 da comissão de acompanhamento do Programa AGRO, foram aprovadas pequenas alterações no que concerne àqueles níveis de ajudas da acção n.º 1 da medida n.º 9 que importa consagrar no respectivo Regulamento de Aplicação.

Ainda, e tendo em conta as limitações orçamentais ainda existentes, bem como a proximidade do fecho do quadro comunitário, considerou-se oportuno alterar o regime de apresentação de candidatura, prevendo-se agora a mesma mediante abertura de convite pelo gestor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional e da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Os artigos 7.º e 13.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 83/2001, de 8 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1019/2001, de 22 de Agosto, 1148/2001, de 28 de Setembro, e 775/2002, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 100% das despesas elegíveis, quando se trate de entidades públicas ou de organizações sem fins lucrativos cujo investimento seja reconhecido de interesse público, ou de 75% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste Regulamento inicia-se com a publicação pelo gestor do Programa AGRO de um convite para apresentação de candidatura.

2 — Do convite devem constar as seguintes informações:

- a) Objecto do convite;
- b) Local e data limite para obtenção de esclarecimentos sobre o convite, bem como para levantamento do formulário de candidatura.

3 — O convite será acompanhado de uma circular, da qual constam, entre outras, as seguintes indicações:

- a) Requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Modo de apresentação das candidaturas;
- c) Elementos das candidaturas e documentos que a acompanham;
- d) Critérios de análise e selecção;
- e) Valores das ajudas.»

2.º A alteração ao artigo 7.º aplica-se a todas as candidaturas ainda não decididas à entrada em vigor da presente portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 13 de Janeiro de 2005.

O Ministro das Cidades, Administração Local, Habitação e Desenvolvimento Regional, *José Luís Fazenda Arnaut Duarte*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 8/2005

O Despacho Normativo n.º 185/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 8 de Outubro de 1992, regula, ao abrigo do artigo 109.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/97, de 29 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, Estatuto da Carreira Docente, as condições em que o pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário pode usufruir das dispensas para formação.

Aquele despacho não foca, no entanto, a participação em acções integradas em programas comunitários e internacionais no âmbito da educação, que podem prolongar-se por períodos superiores aos nele definidos, nomeadamente abrangendo períodos lectivos.

Considerando a conveniência de regular as condições em que pode ser autorizada a dispensa de serviço para participação neste tipo de acções e ao abrigo do artigo 109.º do Estatuto da Carreira Docente, determina-se o seguinte:

Os n.ºs 1 e 4 do Despacho Normativo n.º 185/92, de 8 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«1 —

1.1 — Podem ainda ser concedidas dispensas de serviço ao pessoal docente para deslocações ao estrangeiro sempre que correspondam à participação em acções integradas em programas comunitários e internacionais que tenham sido previamente aprovadas, no âmbito dos programas comunitários SÓCRATES e LEONARDO DA VINCI e do programa de bolsas do Conselho da Europa.

1.2 — As dispensas de serviço autorizadas nos termos do n.º 1.1 não estão sujeitas aos limites previstos no n.º 1 quando as acções tenham duração superior e não haja prejuízo acrescido da actividade lectiva.

4 —

4.1 — A dispensa de serviço prevista no n.º 1.1 deve ser solicitada pelo interessado ao director regional de educação respectivo e entregue no estabelecimento de educação ou ensino onde exerce funções, com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente à data de início da acção, devendo dele constar as seguintes indicações:

- a) A designação da entidade a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, categoria profissional, local onde desempenha funções e residência;
- c) A identificação da acção em que pretende participar, com a indicação do local e respectiva duração;
- d) A identificação da entidade organizadora;
- e) Programa ou projecto em que a deslocação se insere e entidade que a aprovou com indicação da data em que o fez;
- f) O compromisso de entrega, no prazo de cinco dias úteis após o retorno ao serviço, no respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, de documento comprovativo da participação na acção;
- g) A data e assinatura do requerente.

Ministério da Educação, 12 de Janeiro de 2005. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.